

O LUGAR DO AFETO NA PRODUÇÃO DO “HOMOAFETIVO”: SOBRE APROXIMAÇÕES AO FAMILISMO E À ACEITABILIDADE MORAL

THE PLACE OF AFFECTION IN THE PRODUCTION OF THE HOMOAFECTIVE: APPROACHING FAMILISM AND MORAL ACCEPTABILITY

DOI: 10.15668/1807-8214/artemis.v19n1p168-178

Resumo

Neste artigo é problematizado o processo social de formação da identidade “homoafetivo”. Neste sentido, almeja-se discutir qual o sentido do seu uso em detrimento da categoria homossexual. A especificidade deste processo se faz num recorte histórico-social de luta por reconhecimento dos direitos sexuais de gays e lésbicas no Brasil, como o direito à conjugalidade e à parentalidade. Na esteira desta atuação, perpassam discussões e encontros sociais e políticos que atentam aos múltiplos sentidos atribuídos às identidades divergentes da heteronormatividade. Assim, o foco da análise se desdobra no estranhamento da categoria homoafetivo, emergente em discursos jurídicos, mas atualmente utilizado em espaços distintos. Aventa-se que esta seja uma forma de valorização e/ou aceitação do homossexual, desde que ajustado ao modelo familista e moral.

Palavras-chave: Homoafetivo. Identidades. Heteronormatividade. Moralidades sociais.

Abstract

The aim of this paper is to reflect and discuss the homoaffective social construction identity and its meaning in the homosexual category. To achieve that goal a social and historical background is required in the attempt to understand gays and lesbians rights towards marital and parenting. Through this issue, there have been discussions around social and political clashes that question the multiple meanings attributed to divergent identities of heteronormativity. Thus, the analysis's focus unfolds in the estrangement about “homoaffective” category, presented in legal discourse, although it is currently also used on different contexts. It's believed that this is a form of appreciation and/or acceptance of the homosexual, since adjusted to familist and moral model.

Keywords: Homoaffective. Identities. Heteronormativity. Social Moralities.

Ricardo Andrade Coitinho Filho

Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Pesquisador vinculado ao CULTIS/UFRRJ (Núcleo de Pesquisa em Cultura, Identidade e Subjetividade). Professor na Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Aldeia/RJ, e Coordenador do Programa Mais Cultura pela Secretaria Municipal de Educação de Armação dos Búzios/RJ. Brasil.
E-mail: andrade.his@hotmail.com

Introdução

Este trabalho surge como discussão, a partir da problematização da categoria “homoafetivo”. Durante minha trajetória no mestrado, ao trabalhar com a dimensão jurídica da prática adotiva movida por gays e lésbicas, percebi que o “homoafetivo” conceituava o indivíduo, identificável ou autoidentificado, como gay ou lésbica, quando requeria o pleito da adoção.

No entanto, percebi que esta categoria tinha sido aderida para além do cenário jurídico. Em outros contextos da pesquisa¹ – etnografia feita com membros de uma igreja inclusiva, casais de gays ou lésbicas que aspiravam à adoção ou o casamento civil – notei que muitos gays e lésbicas se autodefiniam como “homoafetivos”.

Eu e a Márcia sempre quisemos casar. Na verdade, ela sempre correu muito fácil, sempre foi danada. Então eu trouxe ela pra Igreja (inclusiva). E agora que nós homoafetivos tivemos nossas famílias reconhecidas, fizemos uma festa linda pra celebrar o nosso amor. Hoje somos uma família completa, temos os nossos filhos lindos. (Cátia, 38 anos, Rio de Janeiro).

Por isso que eu voto no Jean Wyllys. Ele luta mesmo para que nós homoafetivos possamos viver num país com mais justiça, mais igualdade. Agora nós podemos casar, podemos adotar e até ter filho por meio da tecnologia da medicina. Nossos direitos estão iguais aos dos heterossexuais, anteriormente privilegiados por essa sociedade homofóbica. (Reinaldo, 32 anos, Rio de Janeiro).

Conforme podemos observar na fala de Cátia e Reinaldo, o “homoafetivo” já faz parte de um vocabulário não-jurídico, inclusive substituindo a categoria homossexual. No entanto, em seu sentido oposto, ainda permanece a categoria heterossexual.

Sugere isso que para se pensar em família constituída por gays ou lésbicas, é necessário reificar a (possível) condição destes em serem afetivos? Ou, pode-se presumir, ainda, que a heterossexualidade pressupõe a afetividade, e naturalmente, a família?

Assim, neste artigo, para compreender a dimensão do emprego da categoria “homoafetivo”, será problematizada as implicações do uso e adequação a este conceito. Inicialmente, iremos apontar a questão do reconhecimento das famílias constituídas por gays e

lésbicas e as críticas feministas estabelecidas em torno destas. Depois recobramos a discussão sobre família e homossexualidade no Brasil, em sua dimensão jurídico-legal, a partir de um recorte histórico-sociológico, introduzido através do projeto de lei 1.151 de 1995 até a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2011. Por fim, nos dedicaremos a compreender o processo de construção do sujeito “homoafetivo” no cenário contemporâneo e sua relação às representações entre homossexualidade, desvio e norma.

A busca pelo reconhecimento: uma adequação ou ressignificação da norma?

O “homoafetivo” surge como uma categoria que tende a aproximar o homossexual às relações sociais, familiares e morais. Sua produção advém de um contexto político na busca por garantia de direitos e ressignificação do homossexual no imaginário social.

No entanto, há que se considerar que esse assunto levanta profundas discussões, levando-se em conta, principalmente, o imaginário ocidental que pressupõe à família, relações mantidas por pessoas heterossexuais e, às moralidades, uma conduta dentro das prescrições de gênero e de sexualidade.

Nesse sentido, a busca por direitos sociais, remete ao ensejo de reconhecimento à conjugalidade e à parentalidade homossexual marcada por um embate nos debates militantes, públicos e acadêmicos. A grande questão gira em torno do lócus assimilação-subversão.

Se, por um lado, alguns discursos referentes à busca pela regulamentação das famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo são marcados pela crítica como uma adequação normalizadora dos imperativos das normas heterossexuais, por outro lado, há também os discursos que sugerem ser esta demanda de busca por direitos uma forma de subverter o lugar da heterossexualidade como requisito básico para a formação familiar.

Dessa forma, insta problematizar: Qual a significação social em torno do reconhecimento das famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo? E o que torna a atuação do Estado e o seu reconhecimento como fato relevante para as pessoas?

É importante pensar na forma em que o reconhecimento do caráter familista nas relações entre pessoas do mesmo sexo estão sendo levadas como pauta, principalmente, se considerando que não dependem deste fator para o seu fato existencial. Entretanto, neste debate sobre reconhecimento de direitos, há uma nítida associação das sexualidades tidas como periféricas na lógica dos normativos heterossexuais (BUTLER, 2003), vivenciadas sob relações binárias.

Faz-se necessário, portanto considerar o valor do poder atribuído ao Estado como legitimador de sua

¹ A pesquisa fez parte do projeto de pesquisa “Adoção em seus múltiplos sentidos”, coordenado pela Prof. Dra. Alessandra de Andrade Rinaldi (DCS e PPGCS/UFRRJ), e contou com o apoio e financiamento da FAPERJ. Neste projeto, atuei como assistente de pesquisa e aluno de mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – com bolsa Capes –, vinculado a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

composição familiar e inquirir qual o propósito deste reconhecimento legal.

Fabiano Gontijo comenta sobre o “‘modelo da legalidade lógica’ e ‘modelo das lógicas das legalidades’” (GONTIJO, 2005: 123). Segundo Gontijo (Ibid.), é no interior das relações sociais da vida cotidiana que são experimentadas legalidades múltiplas, onde são negociadas uma “pluralidade de legalidades”. A primeira, do “modelo da legalidade lógica”, refere-se ao que está legitimado e, por isso, é lógica, no sentido de que é a única possível. A segunda, por sua vez, “modelo das lógicas das legalidades”, são as estabelecidas cotidianamente como ilegítimas ou em processo de legitimação.

Essa oposição dicotômica se explica pelos valores, normas e leis que existem atendendo a determinada parcela da sociedade – os que legalmente são legitimados hegemonicamente –, em oposição aos que não são contemplados e aspiram ao seu reconhecimento legal.

Pensar nestas questões é um exercício para compreender a realidade das situações vivenciais por grupos que vivem de forma marginalizada e as suas agências cotidianas (DAS; POOLE, 2008). Para além disso, é importante sinalizar que a normatização das relações por pares do mesmo sexo suscitaria a exclusão de outros grupos. Desta forma, pensar no reconhecimento do Estado como política evoca a discussão do limite que este representa ao legitimar algumas práticas em oposição a outras.

Nesta perspectiva de análise, Butler (2003) aponta criticamente que

[...] ser legitimado pelo Estado é aceitar os termos de legitimação oferecidos e descobrir que o senso público e reconhecível da pessoalidade é fundamentalmente dependente do léxico dessa legitimação. Dessa forma, a delimitação da legitimação ocorrerá somente através de uma exclusão de um certo tipo, embora não evidentemente dialética [...] Fora da luta entre o legítimo e o ilegítimo – a qual tem como objetivo a conversão do ilegítimo em legítimo – existe um campo menos imaginável, que não se delinea à luz de sua derradeira convertibilidade em legitimidade. (BUTLER, 2003: 226).

O próprio debate acerca da conjugalidade e parentalidade entre pessoas do mesmo sexo evidencia este ensejo pelo reconhecimento do estado como unidade familiar. É o que Judith Butler chama de “desejo pelo desejo do Estado”. (BUTLER, 2003: 233).

Dessa forma, pode-se apontar que o ilegítimo ao ser pensado como legitimado evidencia que a busca pela garantia de direitos se estabelece em meio a processos de adequação e resistência às normas. Conforme afirmado por Miskolci (2007) o movimento LGBT tem agido mesmo sob controles sociais. O uso das identidades, portanto, torna-se um deles.

Acerca dessa negociação do uso de identidades como forma de conquista de direitos, Butler salienta que

a política, dado que é constituída graças a esse discurso de inteligibilidade, exige que assumamos uma posição a favor ou contra o casamento gay; mas a reflexão crítica, que com certeza é parte de qualquer filosofia e prática política seriamente normativa, exige que se interrogue por que e como isso se transformou no problema, o problema que define o que irá ou não se qualificar como discurso político significativo. Por que, sob as condições presentes, a própria perspectiva de ‘se tornar política’ depende de nossa habilidade de operar dentro da lógica binária instituída discursivamente e não se interrogar, e se empenhar em não saber, se o campo sexual é violentamente restrito pela aceitação desses termos? Essa dinâmica é ainda mais violenta porque fundamenta o campo contemporâneo da política, fundamenta-o através da exclusão violenta desse campo sexual da política. E, ainda, a operação dessa força de exclusão se coloca fora do campo de luta, como se não fosse parte do poder, como se não fosse um objeto para reflexão política. Assim, se tornar política, agir e falar de modo a ser reconhecido politicamente, é depender de uma renúncia de todo campo político que não está sujeito ao escrutínio político. (BUTLER, 2003: 228).

O que fica evidente, portanto, é a forma como essas identidades são negociáveis a partir da demanda por conquista de direitos sociais pelo Estado. Butler (Ibid.) ilustra bem esta questão ao contextualizar a busca pelo reconhecimento de suas conjugalidades, gays que perderam seus parceiros pela AIDS:

Isso significa que, ao chegar para visitar seu amante no hospital, o acesso lhe é negado. Isso significa que, quando seu amante entra em coma, você não pode assumir certos direitos executórios. Isso significa que, quando seu amante morre, você não pode ser aquele que recebe o corpo. Isso significa que, se a criança é deixada com o pai ou mãe não-biológico/a, esse/essa pode não ser capaz de contrapor-se às reivindicações de parentes biológicos na corte e que se perde a custódia e até mesmo o direito de visita. Isso significa que se pode não ser capaz de prover mutuamente benefícios de atenção à saúde. Essas são formas muito significativas de perdas de direitos, as quais se tomam ainda piores pelos “apagamentos” pessoais que ocorrem na vida cotidiana e pelas quais o relacionamento, invariavelmente, paga caro. Se você não é real, pode ser difícil manter-se como tal com o passar do tempo; o sentido de deslegitimação pode tornar ainda mais difícil manter um vínculo, um vínculo que, afinal, não é real, um vínculo que não ‘existe’, que nunca se pretendeu que existisse. [...] E se por acaso você perdeu o parceiro que nunca foi reconhecido como seu amante, então

você realmente perdeu aquela pessoa? Isso é uma perda, e pode ser publicamente lamentada? (BUTLER, 2003: 238).

No entanto, ainda que considerando essa legitimação da conjugalidade como uma demanda por direitos, Carrara e Simões (2007) salientam que o perigo de assumir uma identidade sexual se faz devido a enredar-se num modelo de exclusão binarista. Tal restrição identitária acaba por reificar novas formas de exclusão, na medida em que, podendo possibilitar o político, assume-se coercitivamente fixa.

Portanto, longe de ser uma questão respondida, a dicotomia entre o reconhecimento de direitos e o desejo de reconhecimento representa as tensões que envolvem as disputas pelos direitos sexuais de gays e lésbicas. Ainda considerando a ponderação de Judith Butler (2003), a autora demonstra os dilemas políticos, os quais o debate da conjugalidade gay/lésbica suscita:

De um lado, viver sem normas de reconhecimento provoca sofrimento significativo e formas de ‘desempoderamento’ que frustram as próprias distinções entre as consequências psíquicas, culturais e materiais. De outro, a demanda por reconhecimento, que é uma demanda política muito poderosa, pode levar a novas e odiosas formas de hierarquia social, a uma renúncia apressada do campo sexual, e a novas maneiras de apoiar e ampliar o poder do Estado, se não se institui um desafio crítico às próprias normas de reconhecimento fornecidas e exigidas pela legitimação do Estado. (BUTLER, 2003: 239).

Desta forma, há que se considerar que o acesso à conjugalidade homossexual como demanda por direitos sociais e a própria modificação que se propõe desta instituição pelo lugar em que a sexualidade passa a ocupar, denota o caráter revolucionário desta mesma sexualidade, como uma demanda original no campo da política sexual. Almeida (2007) salienta esta questão ao dizer que

a exigência da igualdade no acesso ao casamento constitui um caso original no campo da política sexual: a exigência de acesso a uma instituição tida por conservadora e reprodutiva da heteronormatividade e do patriarcado resulta criadora de dinâmicas de transformação não por carecer de radicalidade “revolucionária” (por exemplo, a abolição pura e simples do casamento), mas justamente por parecer ser “integracionista”. (ALMEIDA, 2007: 153).

Esse dito caráter “original” da proposta, no entanto, recobra questionar o “potencial de crítica da ordem social” em que posiciona as normatizações heterossexuais como centrais, e nesta medida, não tornar

estes requerentes “reféns de formas coletivamente prescrita de comportamento”. (MISKOLCI, 2007: 123). Ou seja, a busca por reconhecimento de direitos pelos homossexuais e o valor atribuído por estes que o buscam pelo Estado poderia representar uma negação da fluidez da sexualidade e uma adequação aos padrões heteronormativos, valorados como modelo correto/desejável de se viver. Miskolci (Ibid.) ainda ressalta que a delimitação das relações aceitáveis pelo viés do casamento reduziria às que não se comportam nesta lógica como não aceitas.

Ainda que ampliado, tal reconhecimento poderia resultar na produção de novas formas de hierarquias, como os homossexuais que se casam como mais próximos do grau de aceitabilidade do que os demais (RUBIN, s/d; BUTLER, 2003). Decorrente a isso, a sexualidade poderia ficar reduzida à legitimidade atribuída ao casamento ou outra instituição jurídica e legalmente semelhante. Butler (2003) salienta que

a tendência recente para o casamento gay, é de certo modo, uma resposta à AIDS e, em particular, uma resposta envergonhada, uma resposta na qual a comunidade gay busca desautorizar sua chamada promiscuidade, uma resposta na qual parecemos saudáveis e normais e capazes de manter relações monogâmicas ao longo do tempo. (BUTLER, 2003, :239)

Portanto, o debate em análise está alocado num embate dual. Neste sentido, a reivindicação do reconhecimento da união homossexual se posiciona como subversiva por evocar novas concepções acerca da relação casamento/família/filiação/parentalidade e ao mesmo tempo como conformista, por se submeter a uma normalização.

Assim, se por um lado acusa-se que esta busca por reconhecimento seja uma forma de valorização da lógica estruturante heteronormativa, por outro aponta-se também que a busca pela ampliação do conceito de família e parentalidade tenha um caráter revolucionário de mudança simbólica destas.

No entanto, à luz do que admoesta Butler (Ibid), considera-se que assumir uma posição crítica não é assumir uma posição firme de ser contra ou a favor ao casamento ou outros contratos legais. Para além disso, ser político é julgar a própria ação de delimitação. É criticar como e de que forma pode-se adentrar à norma do Estado, e de que forma o uso deste o torna legítimo pelo Estado.

Na tentativa de compreender o político na criação do “homoafetivo”, evoca-se considerar o processo de produção de sujeito sexual divergente à sujeito portador de direitos.

A família no Brasil e o “perigo” da homossexualidade: recompondo um histórico recente

No Brasil, o debate sobre a conjugalidade e a parentalidade homossexual tomou maior dimensão em 1995, por meio do Projeto de Lei nº 1.151/952 apresentado pela então deputada Marta Suplicy à Câmara dos Deputados, sob o Projeto de Parceria Civil Registrada. De forma semelhante à feita por Mello (2005), consideraremos as tensões em torno da tramitação deste projeto como forma de compreender as controvérsias entre família e homossexualidade.

Mello (2005) indica que,

com os debates acerca do Projeto de Lei nº 1.151/95, a luta dos homossexuais pelo reconhecimento de sua cidadania e direitos humanos alcançou um novo patamar na cena política brasileira. Até então, as discussões acerca do eventual direito de lésbicas e gays a não discriminação por orientação sexual restringiam-se às esferas do trabalho, da moradia, do lazer e do acesso a bens e serviços. Com a apresentação do referido Projeto, setores expressivos da sociedade brasileira associam-se a um inédito diálogo, nem sempre fácil, acerca da prerrogativa de lésbicas e gays usufruírem de direitos humanos e de cidadania próprios ao âmbito da conjugalidade e da parentalidade. (MELLO, 2005: 205).

Como já indicado, a introdução desta busca por reconhecimentos é originária do impacto da Aids, sobretudo na comunidade gay (UZIEL, 2009; GROSSI, 2003)³. No entanto, esta se dava em meio a tensões. Em alguns países, esses direitos contemplavam apenas direitos patrimoniais e/ou direitos civis, outros permitiam direito ao casamento e ainda outros reconheciam o direito a filhos (UZIEL, op. cit.). No Brasil, as controvérsias em torno destas demandas “garantistas” também estiveram presentes.

Nesse sentido, o Projeto de Lei, em seus objetivos gerais, pleiteava o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, com fins de proteção ao direito de propriedade e de sucessão. Isso ficava evidente no primeiro artigo do projeto: “É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua união civil, visando à proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e dos demais regulados nesta Lei”. No terceiro artigo, reafirmava-se este conceito ao determinar que “Deverá versar sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações

mútuas”. Nos três artigos seguintes, foram arrematados os procedimentos para se tratar da extinção da união civil e na forma com que deveria se dar a partilha dos bens. A questão de previdência foi destacada entre os artigos 11 a 13.

Afirmamos então, que o projeto voltava-se para questões no âmbito dos direitos civis e não no direito de família. Inclusive, a própria conceitualização de união civil como categoria classificatória destas relações entre pessoas do mesmo sexo, em vez do casamento e da união estável heterossexual, cuidadosamente diferenciada na justificativa do projeto, delinea os objetivos propostos deste. Ao final da justificativa, esta diferenciação fica mais evidente pela autora do projeto, a deputada Marta Suplicy:

A figura da união civil entre pessoas do mesmo sexo não se confunde nem com o instituto do casamento, regulamentado pelo Código Civil brasileiro, nem com a união estável, prevista no parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal. É mais uma relação entre particulares que, por sua relevância e especificidade, merece a proteção do Estado e do Direito. O projeto estabelece com clareza os direitos que visa proteger nessa relação (BRASIL, 1995: s/p)

Mello (2006) indica que esse familismo anti-homossexual presente no projeto, reflete a produção hierárquica na forma de negar a legitimidade, na esfera pública, da igualdade entre as relações heterossexuais e homossexuais.

Os discursos acionados pela bancada evangélica, alegando um possível “perigo” na legalização da união entre pessoas do mesmo sexo contribuíram de forma significativa para a não atribuição familiar ao projeto de lei.

Nesse sentido, destaca-se a designação do deputado Roberto Jefferson (PTB/RJ) como relator do projeto na Comissão Especial, que, após várias audiências, vota favorável à aprovação de um projeto substitutivo em 10 de dezembro de 1996. Após este substituto, desde a sua aprovação, de forma recorrente o projeto “entra” e “saía” de pauta, numa busca por maiores chances de aprovação deste.

De acordo com Grossi (2003), o projeto de lei foi algumas vezes retirado de pauta pelos próprios “deputados simpatizantes ao movimento gay/lésbico, avaliando que a lei ‘não passaria’ pelas barreiras organizadas pelas bancadas católicas e evangélicas”. (GROSSI, 2003: 266). Assim, a proposta de um projeto substitutivo pelo deputado Roberto Jefferson visava adaptá-lo⁴ para que pudesse ter maiores chances de aprovação no Congresso.

2 Projeto de Lei 1.151/95 encontra-se disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>. Acesso em: 03 jul. 2013.

3 Ao final da década de 1980, as demandas do movimento homossexual brasileiro passaram a concentrar maior esforço em lutas pelos direitos civis e contra a discriminação movida por orientação sexual. (cf. SIMÕES; FACCHINI, 2009).

4 Dentre as principais mudanças feitas, uma se refere à modificação de “união civil” para “parceria civil” e a outra se refere à proibição à adoção por estes, a fim de deixar claro que não se tratava de atribuição de status de família às conjugalidades, mas antes, previdências patrimoniais.

Essas mudanças “atenderiam à bancada religiosa, forte no Brasil, que não admite um formato de família que escape da heteronormatividade compulsória [...] assim, a fase em direitos patrimoniais parecia mais palatável” (UZIEL, 2009:106).

Em paralelo, Mello (2005), Grossi (2003) e Uziel (1999) indicam que esse novo arranjo familiar contribuiu por questionar os alicerces da família tradicional associada aos imperativos da heterossexualidade.

Assim, o que ficou evidente ao longo do processo de tramitação desse projeto de lei, é que gays e lésbicas ainda não tinham adentrado à arena dos “sujeitos socialmente reconhecidos” (MELLO, 2006: 506).

No entanto, ao longo desse processo, a concepção de família veio sofrendo modificações relevantes, quando compreendida por meio dos princípios constitucionais. Como veremos, a atuação do Supremo Tribunal Federal se mostrou nodal nesse respeito.

Novas concepções de família e a centralidade ao afeto

O sociólogo Zarias (2010), ao analisar o direito de família no Brasil do início do século XX, identificou que este tinha como principal função a de regular a transmissão de bens e patrimônios. Sua centralidade restringia-se ao casamento civil.

Em sua análise, Zarias (Ibid.) indicou que, no caráter jurídico-constitucional, o conceito de família sempre estivera vinculado ao casamento nas Cartas Magnas que vigoraram no Brasil⁵.

Nesse cenário, o casamento passou a ser entendido por regulamentação do Estado como entidade identificadora da família, para além da vida religiosa. Esta instituição foi passada como legítima em âmbito jurídico, excluindo assim outras práticas da ordem familiar. Instituiu-se assim a família no direito, por meio de uma ordem secular. (WEBER, 2004 Apud ZARIAS, 2010).

Secularizada, a família estava juridicamente restrita ao casamento civil. No entanto, a partir da Constituição Federal de 1988, o que era no início do século XX pensado segundo a lógica do patrimônio, passou a ser, a partir de 1988, compreendido pela “afetividade ou o da lógica dos direitos pessoais” (ZARIAS, 2010: 65). Nesta perspectiva, o direito passou a encontrar-se diretamente vinculado às experiências das vidas familiares. Isso significa que o

5 Num breve apanhado geral, constatou-se que, da Constituição de 1937 até a emenda constitucional de 1969, todas apontavam a família a partir do casamento. Estes eram estabelecidos da seguinte forma: Constituição de 1937 no artigo 124, a Constituição de 1946 no artigo 163, na Constituição de 1967 no artigo 167, e por fim na Emenda Constitucional de 1969 no artigo 175. Todas elas apresentavam a mesma classificação: “A família é constituída pelo casamento”. O que mudava era apenas a redação final quanto ao direito à proteção do Estado, mas sendo este garantido em todas elas. Ou seja, são pelo menos cinquenta e um anos, entre a Constituição de 1937 e a de 1988, em que o reconhecimento de família só tinha legitimidade por meio do casamento.

casamento foi deixado de ser centrado na compreensão desta instituição no âmbito jurídico⁶.

Esta ampliação ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, influenciando na criação do Código Civil de 2002 que adequou às normas do direito de família as disposições constitucionais vigentes. Desta forma, o que antes se denominava como “famílias legítimas” constituídas pelo casamento civil, passou a ser ampliada com a união estável entre pessoas heterossexuais e com as famílias monoparentais. Ou seja, o casamento é descentralizado como definidor dessa instituição no âmbito jurídico.

Portanto, foram os princípios constitucionais, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que passaram a ser utilizados para interpretar as famílias, cobrindo assim as lacunas legislativas (ZARIAS, 2010.). Isso ocorreu também em relação às famílias reconhecidas como “homoafetivas”.

Como exemplo, podemos citar uma adoção unilateral requerida por uma mulher, em relação aos filhos adotivos de sua companheira. Em seu processo⁷, menciona que “a questão diz respeito a possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento” (grifos meus). Ressalta-se assim, o caráter “homoafetivo” deste requerimento em adoção. E na decisão, como forma de legitimar o deferimento do pleito, argumenta-se que:

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por duas pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez, preconceitos

6 Zarias (2010) indica como o divórcio desassociado do conceito de vínculo foi importante neste sentido. Segundo o autor, até 1977 havia uma indissolubilidade do casamento civil. Na república, por exemplo, embora fosse possível dissolver-se da sociedade conjugal, mas permanecia um vínculo. Era o desquite: podia-se separar, mas não podia contrair um novo casamento. Isso só vai ser possível em 1997 com uma legislação que divórcio não mais representava vínculo. Modifica-se a concepção sobre o divórcio como ameaça à instituição familiar para um instrumento de realização pessoal.

7 Esta decisão, feita pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca do recurso especial n. 889852-RS (2006/0209137-4), encontra-se disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4>>. Acesso em: 15 jul. 2013. Importante mencionar que tal decisão foi tornada jurisprudência para outras petições.

e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firma defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes. (grifos meus)

Neste sentido, pode-se confirmar o valor do afeto como elemento identificador, e consequentemente, positivador do status de família naquela relação observada pelo estudo psicossocial referido. Assim, as decisões judiciais se mostram um caminho para a consolidação de novos significados atribuídos à família, consonantes às transformações sociais contemporâneas.

A família outrora estabelecida por meio de uma legislação específica pode, numa perspectiva atual do direito, ser interpretada conforme visão expressa nas decisões judiciais. Essas decisões denotam a compreensão do direito em sua prática, e a forma com que tem se produzido a “família no direito”. (Ibid.).

A pluralidade de experiências sociais de família tem mobilizado juristas, num contexto mais recente, a um projeto maior em relação ao direito da família. Isso se dá a partir de uma compreensão de que o amparo legal em torno da família ainda está restrito, de modo a não corresponder à diversidade em que estas têm se estabelecido. A proposta de criação de um Estatuto da Família, por meio do Projeto de Lei 2285/07, reflete as tensões concernentes à compreensão da família, se por meio de uma concepção “restritiva” a um modelo constitucional ou se por meio das experiências plurais⁸.

No bojo desta nova compreensão da família no ordenamento jurídico brasileiro, “é a noção de ‘afetividade’ que melhor traduz as relações ‘morais’, que não fazem parte do direito positivo, mas que se pretendem introduzir com o Estatuto das Famílias”. (ZARIAS, 2010: 67). Decisões judiciais, atualmente, têm-se utilizado desta nova compreensão no tocante às relações experienciais familiares. É nesse sentido que a questão da família constituída por gays e lésbicas, passa a obter maior visibilidade. Se no entorno legislativo, tal questão ainda permanece freada, é por meio de uma atuação jurídica de família que tal debate amplia o escopo dos direitos homossexuais.

Nas sessões plenárias do Supremo Tribunal Federal, em maio de 2011, ao reconhecer as uniões “homoafetivas” por analogia às uniões estáveis, os ministros se utilizavam dessa visão de família, para além da norma jurídica. Entendiam a composição desta instituição não por meio do patrimônio ou matrimônio, mas por meio do “amor”, “carinho” e “afeto”.

⁸ Zarias (Ibid) salienta, que embora o Projeto de Lei 2285/07 tenha como objetivo ampliar a noção de família, de modo que o direito alcance uma maior proporção de experiências sociais de família, ainda assim, as questões litigiosas ao serem recebidas nos tribunais passarão por diversos procedimentos que irá homogeneizar essa diversidade de famílias, na forma de reduzi-las a um conjunto de elementos discerníveis.

A utilização destas categorias sociais como categorias jurídicas denotam a modificação no cenário jurídico atual acerca da temática da família. Principalmente, se considerada a forma em que esta esteve enredada nos modelos constitucionais anteriores.

Em votação no Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento das “famílias homoafetivas”⁹, o ministro Ayres Brito atentou a importância da família receber proteção jurídica do Estado. O ministro destacou que

mais que um singelo instituto de Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. Logo, um aparelho, uma entidade, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, um aparato de poder, enfim. Poder doméstico, por evidente, mas no sentido de centro subjetivado da mais próxima, íntima, natural, imediata, carinhosa, confiável e prolongada forma de agregação humana. Tão insimilar a qualquer outra forma de agrupamento humano quanto a pessoa natural perante outra, na sua elementar função de primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a sociedade. Ambiente primaz, acresça-se, de uma convivência empiricamente instaurada por iniciativa de pessoas que se veem tomadas da mais qualificada das empatias, porque envolta numa atmosfera de afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade tão emparceiradamente experimentada quanto distendida no tempo e à vista de todos. Tudo isso permeado da franca possibilidade de extensão desse estado personalizado de coisas a outros membros desse mesmo núcleo doméstico, de que servem de amostra os filhos (consanguíneos ou não), avós, netos, sobrinhos e irmãos. Até porque esse núcleo familiar é o principal lócus de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada”.

O ministro ainda complementou, dizendo que

daqui se desata a nítida compreensão de que a família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada. O que a credencia

⁹ Os trechos analisados foram retirados da discussão oral proferida pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária em 04 e 05 de maio de 2011, acerca da votação sobre o reconhecimento das uniões “homoafetivas”. Analisei esta discussão mais amplamente na dissertação de mestrado intitulada “‘Que ousadia é essa?’ A adoção ‘homoafetiva’ e seus múltiplos sentidos” (cf. COITINHO FILHO, 2014). A íntegra do voto do ministro encontra-se disponível em: <http://www.espacovital.com.br/banco_img/adi4277.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2013.

como base da sociedade, pois também a sociedade se deseja assim estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada [...] E como toda comunidade, tanto a família como a sociedade civil são usinas de comportamentos assecuratórios da sobrevivência, equilíbrio e evolução do todo e de cada uma de suas partes. Espécie de locomotiva social em que se tempera o próprio caráter dos seus individualizados membros e se chega à serena compreensão de que ali é verdadeiramente o espaço do mais entranhado afeto e desatada cooperação.

Assim, podemos perceber como os valores que compreendem o sentido de família, por terem sido modificados, valorizam as relações entre os seus membros. A ampliação do conceito de família, portanto, se dá em virtude de uma valorização da “afetividade” como valor jurídico. (ZARIAS, 2010).

Segundo o Manual da Homoafetividade, de Paulo Roberto Iotti Vecchiatti,

mudou-se o paradigma da família: de uma entidade fechada dentro de si, válida por si mesma, passou a existir somente em função do amor entre os cônjuges/companheiros, tendo em vista que a sociedade passou a dar mais relevância à felicidade, portanto à afetividade amorosa, do que a mera formalidade do casamento civil ou a qualquer outra forma preconcebida de família. Neste sentido, o reconhecimento do ‘status’ jurídico-familiar da união estável, por si, alçou o afeto à condição de princípio jurídico implícito, na medida em que é ele, afeto (amor romântico, no caso), o motivo que faz com que duas pessoas decidam manter uma união estável. O elemento formador da família contemporânea é o ‘amor familiar’, mas é o amor romântico que dá o passo inicial para a constituição da união estável, embora haja outros argumentos a corroborar a afirmação de que o afeto é um princípio jurídico. (VECCHIATTI, 2012)

Desta forma, o afeto passa a significar mais do que um sentimento que nutre uma relação entre duas pessoas e que as motivam a formar uma família. A família, nesta perspectiva, passa a obter um reconhecimento mais plural. Esta nova concepção atribui como valor principal as relações familiares e os laços de afetividade ali estabelecidos.

Baseadas nestas mudanças, as relações “homoafetivas”, ao serem indicadas como estruturadas no “afeto”, puderam ser compreendidas como entidade familiar conjugal. A criação do “homoafetivo” se dá nesse contexto.

De homossexual a “homoafetivo”: a resignificação na produção de uma nova identidade

Conforme apresentado, o afeto foi tornado elemento identificador da família, a partir das novas concepções que a compreendem. Assim, com o intuito de reposicionar o homossexual para dentro da esfera da norma, criou-se o “homoafetivo”, aquele que pautado na lógica heterossexual, apresenta os vínculos familiares do afeto e da solidariedade.

Cabe considerar, desta forma, o lugar simbólico em que a figura do “homoafetivo” se insere. Ou seja, como o seu conceito resignifica práticas e desejos visto como desviantes? A atribuição enfática na afetividade/docilidade do gay e da lésbica poderia substituir as representações negativas comumente atribuídas a estes?

De acordo com Judith Butler (2003: 221), no mundo ocidental, a heterossexualidade foi tornada legítima, freando em termos práticos e simbólicos outras possibilidades concebidas como desviantes ou anormais.

Segundo Michel Foucault (1988), a partir dos séculos XVI e XVII, inventou-se no ocidente uma scientia sexualis. Multiplicaram-se, assim, discursos sobre o sexo que, como dispositivos, acabaram por normalizá-lo. Entretanto, o século XIX é um momento de destaque por ter um crescimento de produções de saberes médicos, que sob uma suposta neutralidade científica, produzem verdades sobre o sexo¹⁰.

É nesse contexto que houve a legitimação de preferências e práticas sexuais e, com destaque no século XIX, cresceu a produção de uma verdade científica sobre o sexo, multiplicando-se as categorizações de “má” conduta sexual. Desta forma, a prática sexual entre dois parceiros de sexos distintos, em âmbito do casamento, foi transformada ideologicamente em universal, expulsando-se assim, para a esfera da anormalidade / do desvio / da perversão, as atividades sexuais divergentes deste modelo.

A antropóloga Gayle RUBIN (s/d) indicou que o mundo ocidental traçou limites que funcionam como um sistema ideológico – da mesma forma que o racismo, o etnocentrismo e o chauvinismo religioso – do que considera, em termos de expressão e práticas sexuais, um “bom” e um “mau” sexo.

Ao hierarquizar condutas sexuais o ocidente tornou algumas aceitas, outras toleradas e outras desprezíveis. Nesta lógica, atos sexuais passaram a ser avaliados de acordo com um sistema piramidal de valores sexuais. Segundo a autora, heterossexuais maritais e reprodutivos estariam sozinhos no topo da pirâmide erótica, seguidos de heterossexuais monogâmicos não casados e que não reproduzem. Casais lésbicos e gays estariam no meio desta

10 Foucault esboça que em relação à preocupação com o sexo, que aumenta ao longo de todo século XIX, quatro figuras se esboçam como objetos privilegiados de saber: a mulher histórica, a criança masturbadora, o casal malthusiano e o adulto perverso. (Foucault 1998).

pirâmide. No final estariam “sapatões”, os gays promíscuos e, na base, os mais desprezados como os transexuais, travestis, fetichistas, sadomasoquistas, prostitutas etc. (Rubin, s/d).

Assim, tornar o homossexual um “homoafetivo” representaria a alocação deste na fronteira de maior respeitabilidade. Seria uma forma de reduzir um estigma que o associa ao comportamento sexual “promíscuo”, aproximando-o de um modelo heteronormativo (BUTLER, 2003; MISKOLCI, 2007) 11conjugal e monogâmico de conduta sexual.

A questão da “homoafetividade” reporta a esta divisão hierárquica. Tornar-se “homoafetivo” moveria homossexuais em direção à respeitabilidade. Um comportamento tido como a borda da sociedade – a homossexualidade – começa a angariar maior aceitabilidade social, quando estes passam a ser reconhecidos como monogâmicos e afetivos, e não mais como promíscuos. Essa aceitabilidade advém da proximidade ao ideal social de sexualidade. Ou seja, quando pessoas homossexuais são categorizadas como “homoafetivas”, passam a ser compreendidas como mais próximas da fronteira daqueles que praticam o “bom sexo”.

Para além da valorização de afetividade, o termo sugere uma nova identidade. Produz um novo sujeito jurídico. Segundo Dias (2012), a qual tem se autodenominado como criadora do termo “homoafetivo”, o conceito de “famílias homoafetivas” tem, em sua construção, a ânsia pela modificação da representação do homossexual na sociedade brasileira, associado muitas vezes a práticas sexuais promíscuas. Além disso, este conceito procura desvincular uma imagem negativa dos homossexuais, acenando uma “normalidade” nas famílias constituídas por estes.

Nas palavras de Dias (Ibid.),

há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto à pessoa do mesmo sexo chamava-se ‘homossexualismo’. Reconhecida a inconveniência do sufixo ‘ismo’, que está ligado à doença, passou-se a falar em ‘homossexualidade’, que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para por fim ao repúdio social ao amor entre iguais.

11 Segundo MISKOLCI (2007, p.172), a “heteronormatividade expressa as expectativas, as demandas e as obrigações sociais que derivam do pressuposto da heterossexualidade como natural e, portanto, fundamento da sociedade[...]. Muito mais do que o aperçu de que a heterossexualidade é compulsória, a heteronormatividade é um conjunto de prescrições que fundamenta processos sociais de regulação e controle, até mesmo aqueles que não se relacionam com pessoas do sexo oposto. Assim, ela não refere apenas aos sujeitos legítimos e normalizados, mas é uma denominação contemporânea para o dispositivo histórico da sexualidade que evidencia seu objetivo: formar todos para serem heterossexuais ou organizarem suas vidas a partir do modelo supostamente coerente, superior e ‘natural’ da heterossexualidade”.

Assim, a criação da categoria “homoafetivo” advém da necessidade de substituição dos conceitos de “homossexualismo” e “homossexualidade”. Ao se criar o “homoafetivo” o que se almeja é atenuar o caráter afetivo dos homossexuais, com o intuito de modificar as representações sociais acerca da homossexualidade. Assim, em vez de homossexual – sujeito marcado pelo caráter sexualizante de sua identidade –, o “homoafetivo” reposiciona este mesmo indivíduo para uma concepção mais familista, social e moral.

Essa substituição de personagens – do homossexual ao homoafetivo – sugere a forma como o controle social se impera em aceitar, quando não apenas tolerar, que gays e lésbicas podem até viver como família, mas desde que por um enquadramento das prescrições da norma heterossexual e sob o cerco do Estado.

Na medida em que ser afetivo está dentro da lógica normativa, ainda que valendo-se de uma nova compreensão de família, percebe-se que se mantém a mesma estrutura monogâmica e heteronormativa, como estrutural para o reconhecimento e valorização destas relações.

Importante atentar a forma em que a reorganização da sexualidade materializa um novo personagem e ressignifica os sentidos produzidos em termos de norma, desvio e direitos, de acordo com os valores morais vigentes.

Considerações finais

Conforme a discussão apresentada, a visão sobre família foi sendo modificada, a partir de uma nova interpretação constitucional. Neste sentido, podemos afirmar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2011, trouxe à cena, em planos simbólicos e reais, a parentalidade para além do binômio homem e mulher. Além disso, pôs fim ao temor que havia em torno da aprovação da família homossexual e suas possíveis consequências, questão muito presente no desenvolvimento e apresentação do projeto de lei sobre a Parceria Civil Registrada.

De forma paralela, os direitos de gays e lésbicas foram sendo ampliados em contexto nacional, como em relação a discussão sobre a conjugalidade para além da garantia dos direitos patrimoniais. No entanto, como resultado deste novo cenário, é “criado” um personagem, também produto das prescrições sociais vigentes: o “homoafetivo”. Inicialmente este sujeito é compreendido a partir de um discurso jurídico, mas logo esta categoria passa a ser utilizada em espaços não-jurídicos também.

Mas, o que justifica a criação desta nova categoria? E, quem é este sujeito criado?

A necessidade de criação de uma nova categoria para representar sujeitos que não se enquadram nos modelos estabelecidos por uma cultura heteronormativa, se faz sob a justificativa de garantia de direitos civis. No entanto, esta discussão recobra a um debate maior, ancorado na teoria crítica.

Por um lado, alguns autores têm apontado um caráter normalizador na busca pelo reconhecimento dos direitos dos homossexuais, como o casamento e a família, o que seria uma forma de assimilação aos imperativos das normas heterossexuais. Outros autores, por outro lado, veem nesta demanda de busca por direitos uma forma de subversão da norma, na medida em que necessita ressignificar os padrões culturais comumente atribuídos a pessoas heterossexuais.

Valendo-se da valorização do afeto como elemento identificador das famílias na contemporaneidade, o sujeito “homoafetivo” passa, portanto, a ter um caráter familista. Passado por um filtro higienizador, a imagem deste reflete um sujeito “c onfiável”, que tem “relações estáveis” e a “sexualidade controlada”, estando, portanto, distante daqueles julgados como uma moralidade divergente da norma.

Criticamente, é possível identificar, na criação deste conceito, uma agência daqueles que tem seus direitos marginalizados. No entanto, apesar de se pautarem em estratégias para garantia de direitos familistas, como o reconhecimento de sua conjugalidade e a possibilidade de criação de crianças, acabam enredando-se em discursos e práticas “assimilacionistas”, reificando os moldes heteronormativos. Além disso, o termo “homoafetivo” pressupõe a supressão de discursos e práticas sexuais “transgressoras” – no sentido de não “conformação” aos modelos sociais vigentes – de gays, lésbicas e transgêneros. E por fim, produz uma diferenciação entre gays e lésbicas tidos como “afetivos” em relação aos que são julgados “promíscuos” e/ou desviantes, como travestis e transexuais. Em termos práticos, podemos apontar, neste conceito, o caráter reforçador da discriminação e invisibilização de sujeitos que estão mais distantes da fronteira do familismo e da moralidade social.

Neste sentido, a identificação da homoafetividade pode delimitar o que é “mais ou menos moralmente aceitável” numa repadronização da homossexualidade, a partir de um modelo ideal desta. Torna-se menos desigual o que, até então, era julgado como diferente. Aventamos que a criação do “homoafetivo” tenha como objetivo desviar o olhar sobre a condição sexual deste, de sujeito “sexualizado” para um indivíduo dócil e familista, tornando-o, assim, mais próximo da respeitabilidade e aceitabilidade moral.

Assim, o caráter ambíguo presente na categoria “homoafetivo”, ressalta os valores e hierarquias sociais dentro da lógica de um sistema simbólico que hegemoniza determinadas práticas em relação a outras. De igual forma, prescreve a construção de uma identidade – e consequentemente de um comportamento – na busca pela ressignificação da homossexualidade frente às controvérsias morais vigentes. Neste sentido, o integracionismo pressuposto pela criação de um neologismo afirmativo, não significou, em termos práticos, as mudanças as quais pretendia.

Referências

ALMEIDA, Miguel Vale de. O casamento entre pessoas do mesmo sexo: Sobre ‘gentes remotas e estranhas’ numa ‘sociedade decente’. In GROSSI, Miriam; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. In: Conjugalidades, parentalidades e identidades gays, lésbicas e travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

BRASIL, Projeto de Lei 1.151 de 1995. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>. Acesso em: 07 jul. 2013.

BUTLER, Judith. (2003). O parentesco é sempre tido como heterossexual? Cadernos Pagu, n.21, julho/dezembro, pp. 219-260.

CARRARA, Sérgio; SIMÕES, Júlio (2007). Sexualidade, cultura e política: a trajetória da identidade homossexual masculina na antropologia brasileira. In: Cadernos Pagu, n. 28, janeiro/junho, pp. 65-99.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade. Que ousadia é essa? A adoção “homoafetiva” e seus múltiplos sentidos. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro-RJ.

DAS, Veena; POOLE, Deborah (2008). El estado y sus márgenes: Etnografias comparadas. Cadernos de Antropologia Social, n° 27, pp. 19-52.

DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva: preconceito e justiça. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GONTIJO, Fabiano. Culturas diversas, homossexualidades plurais, legalidades múltiplas. In: ÁVILA et al. Novas legalidades e democratização da vida social: família, sexualidade e aborto. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

GROSSI, Miriam Pillar (2003). Gênero e parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil. Cadernos Pagu, n. 21, p. 261 -280.

MELLO, Luis. Novas famílias: Conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

_____.(2006). Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania no Brasil. Revista Estudos Feministas, n. 14, vol. 2, maio-agosto.

MISKOLCI, Richard. (2007). Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. Cadernos pagu. Núcleo de Estudos de GêneroPagu UNICAMP, n° 28, janeiro-junho, pp. 101-128.

RUBIN, Gayle. Pensando o sexo: Notas para uma teoria radical da política da sexualidade (s/d). Disponível em: <<http://www.miriamgrossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/gaylerubin.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2012.

SIMÕES, Júlio; FACCHINI, Regina. (2009). Na trilha do Arco-Íris: do movimento homossexual ao LGBT. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo.

UZIEL, Anna Paula. (1999). Reflexões sobre a parceria civil registrada no Brasil. Sexualidade, Gênero e sociedade, IMS/UERJ, v. 11, p. 1 -8.

_____. (2009). Homossexualidades e formação familiar no Brasil contemporâneo. Revista latinoam. estud. fam. vol.1, jan/dez.

VECCHIATTI, Paulo Roberto. Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

ZARIAS, Alexandre. (2010). A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 25, n. 74.

Recebido em: 08/01/15 e aceito em:28/06/15.